

PROCESSO Nº.: 10.880/010.447/91-11

Sessão em 17 de maio de 1995

Acórdão nº. 107-2.246

Recurso nº.: 089.275 - PIS FATURAMENTO - Ex.: 1987

Recorrente : MARNIX PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

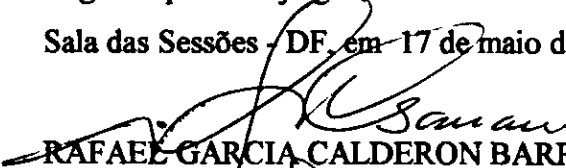
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso devolvido à Instância de origem, para ajustar-se ao decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por MARNIX PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO Ltda..

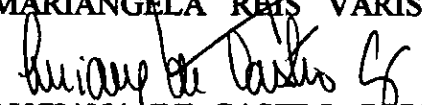
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam adequados ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-2.246

Visto em:

Sessão de: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

57:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.246

Recurso nº. : 089.275

Recorrente : MARNIX PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO Ltda.

RELATÓRIO

MARNIX PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO Ltda., já devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau às fls. 42/43, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 07.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º. , letra "b" e art. 6º. e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 07/70.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 50/52, pelo qual reprisa as mesmas razões de Apelo utilizadas contra o procedimento matriz.

Aquele processo - que recebeu neste Colegiado o nº. 107.820 - julgado nesta mesma Câmara na sessão do dia 16 deste mês, teve, através de Acórdão nº. 107-2.231, firmado à unanimidade, determinado o seu retorno à Instância de origem para que a Petição de fls. 50/52, na qualidade de complemento à Impugnação, merecesse a apreciação da Autoridade *a quo*, haja vista a mudança nos fundamentos que sustentaram o *Decisum* por Aquele prolatado.

Este o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.246

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Como visto no relato feito, trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - também objeto de Recurso a este Colegiado que, julgado, retorna à Repartição de origem para correção de instância.

Em consequência, igual sorte colhe este feito, que lhe é decorrente, na medida exata da coerência de tramitação.

Razão porque, diante do exposto, e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos à Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1995.


Mariangela Reis Varisco

Relatora